



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002528-82.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ÉRICA DOS SANTOS DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão que deferiu 4 (quatro) dias de remição ao sentenciado. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002528-82.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ERICA DOS SANTOS DE QUEIROZ

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. Recurso do Ministério Público buscando a reversão da decisão. Necessidade. Conquanto a leitura possa – e deva – ser incentivada, essa atividade, por ausência de previsão legal, não enseja o deferimento da remição. O rol do artigo 126 da LEP é taxativo, vale dizer, defere-se a remição tão somente pelo trabalho ou pelo estudo. Lacuna que não pode ser suprida por ato diverso daquele emanado do Poder Legislativo da União, sob pena de vilipêndio à separação de Poderes. Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 16.648/2018 declarada pelo Órgão Especial deste E. Tribunal, em decisão foi mantida pelo Pretório Excelso. Ademais, não bastasse a falta de previsão legal, o sistema de avaliação não permite aferir se o sentenciado efetivamente realizou a leitura da obra, e se, de fato, foi ele quem elaborou a resenha apresentada. Decisão cassada. Agravo provido.

Voto n. 52.871

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. LEONARDO DELFINO, a qual deferiu declaração de remição pela leitura e elaboração de resenha.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de deferimento da remição pela leitura, por afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Aponta que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente ADI nº 2182765-41.2019.8.26.000, ajuizada pela douta Procuradoria

Geral de Justiça, declarando inconstitucional a Lei Estadual nº 16.648/2148, que instituía a remição por leitura no âmbito dos estabelecimentos carcerários paulistas. Assevera, ademais, que a remição está prevista em mera recomendação do C. Conselho Nacional de Justiça, o que reforça o argumento de vício na forma pela qual está inserida no sistema penal atualmente. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta propugnando pela confirmação da r. decisão proferida, que foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. O presente agravo comporta provimento.

A sentenciada teve declarados 4 dias de remição, pela leitura de obra literária e apresentação de resenha.

Recorre agora o Ministério Público, buscando a reversão da r. decisão.

Nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, o sentenciado que cumpre sua pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução da reprimenda, por trabalho ou por estudo.

Dentro da acepção desse último termo, poder-se-ia sustentar a possibilidade do deferimento da remição, pela leitura.

Contudo, não podemos concordar.

Conquanto a leitura possa — e deva — ser incentivada, essa atividade, por ausência de previsão legal, não enseja o deferimento da remição.

O rol do artigo 126 da LEP é taxativo, vale dizer, defere-se a remição tão somente pelo trabalho ou pelo estudo.

Nessa última hipótese, são necessárias doze horas de frequência escolar — atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou requalificação —, divididas no mínimo em três dias (cf. art. 126 § 1º inciso I da LEP).

Não há dúvida que a leitura é importante ferramenta no processo de ressocialização dos sentenciados; entretanto, tal atividade decorre ou do próprio estudo, durante o curso ministrado ao sentenciado, ou de ato voluntário dele, frequentando biblioteca da unidade prisional, por exemplo.

Na primeira hipótese, por estar inserida na atividade de estudo, há remição; na segunda delas — leitura isolada —, por falta de previsão legal, não há.

De ver-se que tal lacuna não pode ser suprida por ato diverso daquele emanado do Poder Legislativo da União, sob pena de vilipêndio à separação de Poderes.

Nesse sentido vem decidindo esta C. Câmara Criminal:

“Contudo, a falta de previsão legal não pode ser suprida por Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, por afronta à tripartição dos poderes, e, menos ainda, por Portaria editada regionalmente pela Corregedoria de um DEECRIM, no caso o da 5ª RAJ, da comarca de Presidente Prudente. De outra parte, não se teria como aquilatar, com a segurança mínima indispensável, se o sentenciado efetivamente procedeu à leitura da obra literária e, além disso, se foi realmente o

*responsável pela elaboração da resenha, de modo a hipoteticamente fazer jus à remição. Convém anotar que, nessa direção, tem se orientado a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (AE nº 0075518-11.2014.8.26.0000, Rel. **DES. CÉSAR MECCHI MORALES**, julgado em 07/04/2015; AE nº 0076529-75.2014.8.26.0000, Rel. **DES. RICARDO TUCUNDUVA**, julgado em 30/04/2015; AE nº 0047215-50.2015.8.26.0000, Rel. **DES. GERALDO WOHLERS**, julgado em 29.09.2015; AE nº 9000163-36.2015.8.26.0506, Rel. **DES. LUIZ ANTONIO CARDOSO**, julgado em 17.05.2016; AE nº 7005100-30.2017.8.26.0482, Rel. **DES. EUVALDO CHAIB**, julgado em 29.08.2017 e AE nº 7003780-42.2017.8.26.0482, Rel. **DES. MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA**, julgado em 21.09.2017.*

Portanto, seja por absoluta falta de amparo legal, como bem apreendido pelo MM. Juízo a quo, seja por inexistir controle efetivo sobre a atividade em tese desenvolvida, o desacolhimento da pretensão era mesmo medida que se impunha.” (TJSP – 14ª C. Criminal – Agravo n. 9000695-14.2017.8.26.0482 – Rel. Des. FENANDO TORRES GARCIA).

Nesse sentido, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal julgou procedente a ADI n. 2182765-41.2019.8.26.0000, para declarar inconstitucional a Lei Estadual n. 16.648/2018, que havia instituído no âmbito dos estabelecimentos penas do Estado de São Paulo a possibilidade de remição penal pela leitura.

Confira-se:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.648, de 11 de janeiro de 2018, a qual "Institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura". (1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE: Rejeitada. Possibilidade de controle concentrado da constitucionalidade de lei estadual, pelo TJ/SP, com lastro em norma da Carta Magna Estadual, repetida da Constituição da República (Rcl nº 383/SP; e RE nº 650.898/RS, Tema nº 484 da Repercussão Geral, item "1"). (2) DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA

LEGISLATIVA DA UNIÃO: Procedência. Vulnera a competência privativa da União a lei estadual que cria nova modalidade de remição da pena ("remição pela leitura"), inovando, inclusive, ante a expressa classificação operada pela norma federal estilar (Lei nº 7.210/84). Art. 1º, CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I, ambos da CR/88. (3) DA VULNERAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO: Vício constatado. Encontra-se reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa inerente à criação de cargos e órgãos da Administração Pública, bem como a atribuição de suas atividades e responsabilidades funcionais (art. 5º e art. 24, § 2º, n. 2, c.c. art. 47, XIX, "a", todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "e", c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Lei em tela que adveio, contudo, de iniciativa legislativa. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo n. Presidente da Assembleia Legislativa." (TJSP – ADin nº 2182765-41.2019.8.26.0000 – Órgão Especial - rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA – j. 29/01/2020).

A decisão, ademais, foi mantida pelo Pretório Excelso, no julgamento do AgRg em REExtra com Agravo n. 1.331.765/SP. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMIÇÃO DE PENA. NOVA HIPÓTESE. DIREITO PENAL. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 22, I, CRFB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1.É formalmente inconstitucional lei estadual que cria nova hipótese de remição da pena, além das expressamente previstas na legislação federal, por usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre direito penal, à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARE 1.331.765/SP – Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. 23/05/2022).

Por fim, não bastasse a falta de previsão legal, o sistema de avaliação não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permite aferir se a sentenciada efetivamente realizou a leitura da obra, e se, de fato, foi ela quem elaborou a resenha apresentada.

3. Isto posto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo, a fim de cassar a decisão que deferiu 4 (quatro) dias de remição ao sentenciado. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador